

DECISÃO ARSP/DS/011/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86545230
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 073/2020, referente à fiscalização do PMSB e Contrato de Programa do Município de Conceição do Castelo – ES, Bloco 7 (Relatório de Fiscalização Específica RF/DS/GSB/072/2020).

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Contrato de Programa (Bloco 7), no Município de Conceição do Castelo – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/072/2020** (fls. 17 a 20) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 073/2020** (fls. 15 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 01 (uma) inconformidade passível de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 01 (uma) determinação.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/100/2020** (fls. 23 a 27), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 058/2021** (fls. 29 a 33). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 073/2020** (fls. 15 a 16).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: A Cesan não atendeu as melhorias previstas no PMSB para serviços relativos ao crescimento vegetativo nos sistemas de abastecimento de água no ano de 2017 (Item 17.1 do PMSB).

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.
9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.
10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.
11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.
12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
14. Cumpre esclarecer, todavia, que presente notificação é referente a uma única não conformidade passível de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

15. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

16. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 058/2021** (fls. 29 a 33).

17. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de deferimento da defesa apresentada pela prestadora de serviços, encerrando o procedimento sancionatório para a constatação C1.

18. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega conforme descrito no item 17.1 do PMSB:

“Atualmente o sistema de água de Conceição do Castelo tem uma cobertura de 98% da população urbana. A meta é **manter estes indicadores até o final de plano através de ampliação do sistema e do crescimento vegetativo.**”

Esclarece que se trata de uma ação para garantir a manutenção da universalização da área urbana do município para todo o horizonte de projeto, na área de atuação da CESAN, mediante crescimento vegetativo, ou seja, expansão de rede de abastecimento para atendimento às áreas.

Encaminha tabela gerada através de relatório do SICAT, onde é possível identificar que no ano de 2017 e 2018 foram executados vários serviços relacionados com o Crescimento Vegetativo, como exemplo o desmembramento de ligações (separação de ligação 3130) e a execução de novas ligações de água (3100).

Destaca que crescimento vegetativo refere-se a ações sobre demanda de clientes vislumbrando complementação de rede de abastecimento e manutenção da cobertura do serviço prestado e, corroborando a isto, a meta de cobertura dos serviços de abastecimento de água no município já atingiram 100% e, não consta nos registros da empresa requerimentos em aberto para ampliação de redes de abastecimento e, portanto, não existe justificativa para execução de ampliação de redes neste momento.

Avaliação da ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presumem-se procedentes as alegações elencadas.

Situação Atual: Constatação encerrada.

19. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo deferimento do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido por cancelar a penalidade referente a constatação C1 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 073/2020** (fls. 15 a 16).

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária.

22. É como decido.

Vitória (ES), 31 de maio de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária